

**LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2021/180****RESPOSTA A QUESTIONAMENTO - 01**

**Objeto:** contratação de serviços de advocacia trabalhista.

Questionamentos encaminhados por: ROSSI, MAFFINI, MILMAN E GRANDO ADVOGADOS.

1. Qual a diferenciação no edital entre a Equipe Técnica e a Equipe Técnica Permanente? Há número máximo de profissionais a serem indicados em cada uma dessas categorias?

Não há diferença entre a Equipe Técnica e a Equipe Técnica Permanente. As duas expressões devem ser consideradas como sinônimas.

O edital não estipula o número máximo de profissionais que podem fazer parte da Equipe Técnica Permanente, logo não há limite para tal número.

2 Sobre a Equipe Técnica e Equipe Técnica Permanente que pontuar nos quesitos da técnica, existe número limitador de profissionais?

O edital não estipula o número máximo de profissionais que podem fazer parte da Equipe Técnica Permanente, logo não há limite para tal número.

Sem embargo, cumpre observar que, independentemente do número de profissionais que compuserem a Equipe Técnica Permanente, em nenhuma hipótese será ultrapassada a pontuação máxima estabelecida para cada item da tabela constante no capítulo 7 do edital ("7. Critérios de Pontuação Técnica" – págs. 8-11 do edital).

3 No anexo I - Termo de Referência, pag. 3, item 6 - Da equipe técnica permanente, o texto traz a seguinte redação:

*"Os serviços serão prestados com caráter de pessoalidade pelos profissionais a arrolados pela licitante na Relação exigida no Anexo III do Edital."*

Ocorre que o Anexo III não tem relação com a temática, pois refere: Anexo III - Modelo de Declaração de Porte da Empresa

Considerando o acima relatado, solicitamos esclarecimentos sobre o item.

Cometeu-se um erro de referência – que agora se corrige.

No anexo I (Termo de Referência), pág. 3, item 6 ("Da equipe técnica permanente"), onde se lê

*"Os serviços serão prestados com caráter de pessoalidade pelos profissionais arrolados pela licitante na Relação exigida no Anexo III do Edital."*

Leia-se

*"Os serviços serão prestados com caráter de personalidade pelos profissionais arrolados pela licitante na Relação exigida no item 2 do Anexo VI do Edital."*

**5** - Sobre as ações judiciais que serão objeto da atuação do escritório vencedor, para fins de dimensionar a responsabilidade e a complexidade do objeto dos processos, questionamos:

- a) Há ações de valor econômico superior ao montante de R\$ 1.000.000,00? Quantas? **Sim, há 22 ações.**
- b) Há ações de valor econômico superior ao montante de R\$ 5.000.000,00? Quantas? **Sim, há 4 ações.**
- c) Há ações de valor econômico superior ao montante de R\$ 10.000.000,00? Quantas? **Sim, há 4 ações.**
- d) Há ações plúrimas? **Sim, há 5 ações.**
- e) Há ações de substituição processual movidas pelo sindicato? Quantas? **Sim, há 12 ações.**
- f) As respostas acima se aplicam aos 3 (três) lotes? **Sim.**

**6** - Sobre o item "B - Avaliação dos membros da Equipe, item 6 – Publicações", essas podem ser produzidas em co-autoria?

**Sim, as publicações podem ser produzidas em coautoria. Contudo, se uma publicação tiver como autores/coautores dois ou mais profissionais componentes da Equipe Técnica Permanente, tal publicação só terá sua pontuação computada para um deles.**

**7** – Sobre o item da "Pontuação técnica, item 8". A apresentação de certidões expedidas pelos Tribunais para comprovação do número de processos em o nome do advogado, poderão ser em forma de listagens expedidas de Tribunais? Caso negativo, qual o modelo exigido?

**Sim, as certidões expedidas pelos Tribunais para comprovação do número de processos em nome do advogado poderão ser em forma de listagens expedidas pelos Tribunais, contanto que tais certidões contenham todos os elementos estabelecidos no item 8 (pág. 3) da tabela intitulada "Pontuação Técnica" do Anexo VI ("Modelo de Proposta Técnica").**

**8** – Considerando que as ações não tramitam originariamente em Brasília-DF e que a atuação dos profissionais do escritório se dará nas instâncias recursais, solicitamos esclarecimento de qual a motivação da exigência de inscrição da equipe técnica nos quadros da OAB de Brasília-DF.

Assiste razão à sociedade de advogados consulente ao questionar as exigências formuladas no edital.

A regra jurídica que ampara o específico questionamento da consulente é o art. 6º do Provimento nº 178/2017 do Conselho Federal da OAB. Tal dispositivo assegura a todos os advogados brasileiros a atuação plena perante os tribunais superiores (todos os quais estão sediados em Brasília):

Art. 6º **É plena a atuação dos advogados** perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição **e perante os tribunais superiores**<sup>1</sup>.

O BRDE não tem unidades ou escritórios de representação no Distrito Federal, logo não há risco de que ações trabalhistas sejam ajuizadas em Brasília ou em outras localidades do Distrito Federal. Historicamente, as ações trabalhistas movidas contra o BRDE são ajuizadas ou em Porto Alegre/RS, ou em Florianópolis/SC, ou em Curitiba/PR, ou no Rio de Janeiro/RJ (onde o BRDE tem um escritório de representação).

No âmbito de Brasília/DF, a atuação dos escritórios de advocacia resume-se principalmente à interposição de recursos perante os tribunais superiores e ao eventual ajuizamento de reclamações (perante os mesmos tribunais superiores) para a preservação da sua competência ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por conseguinte, devem-se reputar ineficazes as exigências constantes no edital de abertura da licitação 2021/180 consistentes em que os advogados componentes da equipe técnica permanente tenham feito registro na OAB/DF ou tenham solicitado inscrição na OAB/DF.

Desse modo, no Anexo I (Termo de Referência), à pág. 3, onde se lê

**5.2.** Deve ser considerada condição contratual que advogados componentes da equipe técnica permanente tenham registro profissional na área de atuação e em Brasília/DF<sup>2</sup>.

[...]

**5.8.** Antes da assinatura do contrato, como condição prévia e indispensável à contratação, a licitante vencedora do certame deverá apresentar comprovação de que os advogados constantes da Relação de Equipe Técnica Permanente possuem ou solicitaram inscrição no Conselho Seccional da OAB do local onde será prestado o objeto (conforme o lote da licitação) e em Brasília/DF<sup>3</sup>.

leia-se, respectivamente:

---

<sup>1</sup> Trechos em destaque não têm grifo no original.

<sup>2</sup> Trecho em destaque sem grifo no original.

<sup>3</sup> Trecho em destaque sem grifo no original.

5.2. Deve ser considerada condição contratual que advogados componentes da equipe técnica permanente tenham registro profissional na área de atuação.

[...]

5.8. Antes da assinatura do contrato, como condição prévia e indispensável à contratação, a licitante vencedora do certame deverá apresentar comprovação de que os advogados constantes da Relação de Equipe Técnica Permanente possuem ou solicitaram inscrição no Conselho Seccional da OAB do local onde será prestado o objeto (conforme o lote da licitação).

Porto Alegre/RS, 2 de setembro de 2022.

**Felipe Calero Medeiros**  
Comissão Permanente de Licitações